



Proc.:00696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 0696/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15– Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Elizete Bulegon, CPF n. 603.910.302-72– Contadora
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68 – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 16^a, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado. Opinião pela regularidade.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, encaminhada em 28/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste que implemente as seguintes medidas:

a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processos n. 1523/17 e 1427/18/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00621/17 e APL-TC 00517/18, respectivamente; e

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0696/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Nilton Caetano de Souza, CPF n.090.556.652-15– Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Elizete Bulegon, CPF n.603.910.302-72– Contadora
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n.396.528.314-68– Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, encaminhada em 28/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. As auditorias do BGM e de conformidade da execução do orçamento foram estruturadas em componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão das auditorias

Questão	Conclusão das Auditorias
QA1.1 - Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que os demonstrativos contábeis estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil. Obs: Os testes de consistência do estoque e resultado patrimonial apresentou inconsistência abaixo do valor da materialidade definida, Materialidade da Execução da Auditoria (MEA), inclusive abaixo do Limite de Acumulação das Distorções (LAD)
QA1.2 - Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil.	Verificou-se que as receitas informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil.
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita prevista na LOA está dentro da margem tolerada pelo Tribunal (+ ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que não houve excesso de alterações orçamentárias, bem como que os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica).
QA2.5 - Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$12.929.249,97, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 32,69% da receita proveniente de impostos e transferências R\$39.547.755,84, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos	Com base os procedimentos executados, verificou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$11.462.861,96, equivalente a 99,27% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$8.456.931,31, o que corresponde a 73,24% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Acórdão APL-TC 00290/19 referente ao processo 00696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos do Fundeb.	
QA2.7 - A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Arts. 198, §2º, II, e 77, III, ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Concluímos que o município aplicou 24,41% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo. Obs: O repasse efetivo ao Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, considerando a devolução de recursos financeiros à Prefeitura Municipal no importe de R\$ 325.804,36 foi de R\$ 2.672.473,45 (R\$2.998.277,81 - R\$325.804,36 = 2.672.473,45), correspondente a 6,98% da receita base. Dessa forma, concluí-se que houve cumprimento do mandamento constitucional.
QA2.10- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, e 9º da LRF)	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolação, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? (Art. 169, § 3º e § 4º, da CF. Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, da LRF. Art. 22, 23 e 66 da LRF)	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal.
QA2.13 – Atestar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes?	Com base nos procedimentos executados evidenciou-se que as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.
QA2.14 – Verificar se a Dívida Consolidada Líquida se encontra dentro dos limites	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.

Acórdão APL-TC 00290/19 referente ao processo 00696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legais.	
QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.
QA2.18 - Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município não cumpriu todas as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Fonte: Subsistema Contas Anuais 2019.

No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID=786541), o Corpo Técnico evidenciou o seguinte achado:

A1. Não atendimento das determinações e recomendações

- a) (Acórdão APL TC 00621/17, Item IV, Processo n. 01523/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa dias) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no item I, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consta no relatório de controle interno manifestação genérica acerca do item no sentido de atendimento da determinação. Contudo, consultando a peça técnica de ID 682555 (processo n. 01427/18 - prestação de contas de 2017), constatamos que o Ente não cumpriu integralmente a determinação, pois novamente foi detectado falha, pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

5. Por meio do Ofício nº 04/2019/CEM/TCERO (ID=788944), a Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou do Sr. Prefeito do município de Espigão do Oeste o esclarecimento referente ao achado de auditoria A1.

6. No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos prestados pelo chefe do Poder Executivo foram suficientes para elidir parcialmente o achado A1, “alterando o status de monitoramento dessa determinação para ‘em andamento’ e continuará a ser monitorada no próximo exercício”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por conseguinte, no Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs alertas, determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3, propomos:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Não obtivemos evidência sobre algum fato que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31/12/2018, não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

7. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0293/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Nilton Caetano de Souza – Prefeito do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar à administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior Processo nº. 1427/18 - Acórdão APL-TC 00517/18 e Processo nº. 01523/17 - Acórdão APL TC-00621/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. adoção de medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00517/18 (Processo nº. 1427/18-TCER) e Acórdão APL TC-00621/17 (Processo nº. 01523/17/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.5. providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguarção limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que a certificação, de nível mais analítico, de partes de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

O Corpo Técnico destacou que em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de assecuração a execução dos trabalhos limitaram-se a verificação da consistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa).

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCADA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas ao Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A Unidade Técnica destacou que na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte nas prestações de contas pretéritas do chefe do Poder Executivo, restou identificada a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) (Acórdão APL TC 00621/17, Item IV, Processo n. 01523/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa dias) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no item I, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consta no relatório de controle interno manifestação genérica acerca do item no sentido de atendimento da determinação. Contudo, consultando a peça técnica de ID 682555 (processo n. 01427/18 - prestação de contas de 2017), constatamos que o Ente não cumpriu integralmente a determinação, pois novamente foi detectado falha, pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Quanto ao achado supra, o Corpo Instrutivo considerou-o, a partir das justificativas e documentos ofertados pelos responsáveis, elidido parcialmente, alterando o status de monitoramento para “em andamento”, nos seguintes termos:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme alegações, a Administração informa que adotou metodologia para a partir de 2019 em que cada secretaria realize audiências para demonstrar bens e serviços ofertados à população e elaboração da programação financeira, com a devida publicação no Portal da Transparência.

Ocorre que a Administração se manifesta quanto ao cumprimento das determinações das contas de 2017 (Acórdão APL 00517/2018) enquanto o apontamento se refere às contas de 2016 (Acórdão APL TC 00621/17, Item IV), em relação aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram verificadas falhas na elaboração e manutenção, tanto em 2016 quanto em 2017. Portanto reincidência de apontamento.

Consideramos que o apontamento de 2017 foram aceitas parcialmente as justificativas (Acórdão APL 00517/2018), resultando ainda impropriedades, conforme item I do referido Acórdão o item “a” que determina: **Cumprir os requisitos para elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**. Dessa forma as justificativas esclarecem parcialmente o apontamento e a quitação será dada apenas após exame dos instrumentos de planejamento nos exercícios futuros.

O Ministério Público de Contas, a seu turno (ID=804135), corroborou os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, acerca da falha encontrada. A esse respeito, arguiu o seguinte:

Acerca da única impropriedade, referente ao não atendimento de determinações e recomendações insta dizer, que o monitoramento das determinações e recomendações evidenciou a não atendimento acerca do Item IV, Acórdão APL TC-00621/17, Processo n. 01523/17– PC 2016), que determinava ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, no prazo de 90 (noventa dias) dias, proceder com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria concernente aos Balanços Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

O corpo técnico asseverou, que consta no relatório de controle interno manifestação genérica acerca do item no sentido de atendimento da determinação. Contudo, ao consultar a peça técnica de ID 682555 (processo n. 01427/18 – prestação de contas de 2017), constatou que o Ente não cumpriu integralmente a determinação, pois novamente foi detectado falha pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). No entanto, considerou a determinação em andamento, em razão da Administração encontrar-se dentro do prazo de atendimento da determinação, porquanto o Acórdão APL-TC 00517/18 transitou em julgado já no início do exercício atual (2019), em 23.01.2019 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 708730) e que o item será objeto de análise na próxima prestação de contas.

Assiste razão à unidade técnica. Robora tal entendimento o fato dessa impropriedade não ter sido mais evidenciada na presente prestação de contas do exercício de 2018.

Corroboram-se as conclusões do Corpo Técnico e do MPC referente ao achado transcrito acima, porquanto o cumprimento da determinação encontrava-se dentro do prazo estipulado pela Corte (90 dias), quando da remessa das contas de 2018 (28.3.2019).

Com efeito, impositivo reiterar a mencionada determinação ao atual chefe do Poder Executivo para, se ainda não o fez, proceder aos ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no item I, do Acórdão APL TC 00621/17, do processo n. 01523/17, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Ao final, o Corpo Técnico entendeu pela conformidade da execução do orçamento municipal e das demais operações realizadas com recursos públicos municipais, ante a observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares.

Cabe registrar que o Ministério Público de Contas identificou um erro material na Tabela – Resumo de Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos, elaborada na análise técnica, referente aos recursos de convênios empenhados e não repassados, porque em contradição com o valor da diferença obtida entre os montantes de recursos empenhados e recebidos constantes do Anexo TC 38. A saber:

[...]

Todavia, afigura-se necessário corrigir erro material existente no total de recursos de convênios não repassados (anexo TC 38), que se encontra “zerado” na tabela acima, quando, em verdade, totaliza R\$ 1.555.209,61¹, consoante Anexo TC 38 (ID 745029), visto que, como se constata no referido anexo, os convênios empenhados no exercício totalizam

¹Valor dos convênios empenhados no exercício) R\$ 4.296.941,11
Valor recebido dos convênios ----- R\$ 2.741.731,50
Valor não repassado, conforme TC 38 (745029) ---- R\$ 1.555.209,61

Acórdão APL-TC 00290/19 referente ao processo 00696/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 4.296.941,11, enquanto o valor dos convênios recebidos somam R\$ 2.741.731,50. Vejamos excerto do Anexo TC 38:

VALORES EM REAIS						
TEM	Convênio	Valor Contrapartida	Valor Recebido	Valor Empenhado	Valor a Receber	Déficit no Exercício
1	509.702,51	-	392.470,94	509.430,75	117.231,57	116.959,81
2	1.945.352,48	-	953.226,49	1.614.969,89	992.125,99	661.743,40
3	1.655.215,86	-	1.068.557,08	1.259.143,33	586.658,78	190.586,25
4	500.000,00	55.582,63	255.582,63	399.916,72	300.000,00	144.334,09
5	90.000,00	30.228,22	30.228,22	99.789,42	90.000,00	69.561,20
6	373.500,00	41.666,14	41.666,14	413.691,00	373.500,00	372.024,86
	5.073.770,85	127.476,99	2.741.731,50	4.296.941,11	2.459.516,34	1.555.209,61

Nesse sentido, após considerar o valor correto de recursos de convênios empenhados no exercício cujos recursos não foram recebidos com relação ao valor empenhado (R\$ 1.555.209,61), tem-se que a disponibilidade de caixa de recursos vinculados totaliza R\$ 65.820.395,44² e a disponibilidade total (recursos vinculados e livres) apresenta-se no valor de R\$ 68.069.335,39³.

No que concerne a análise por fonte de recurso a unidade técnica detectou fontes vinculadas deficitárias no montante de R\$ 786.173,88, as quais se encontram amparadas pela suficiência financeira de recursos livres que totaliza R\$ 2.248.939,95.

Logo, constata-se que o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, foi cumprido sob o aspecto financeiro.

Pois bem. Apesar do erro material oportunamente apontado pelo MPC, é de se observar, juntamente com o *Parquet* de Contas, que o déficit financeiro dos recursos vinculados é coberto pelo superávit financeiro dos recursos livres, tornando desprocurado o retrocesso processual para a oitiva dos responsáveis a esse respeito, dado que o aludido déficit não prejudica o equilíbrio da execução orçamentária e financeira, não inquinando as contas.

8. Assim, com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria de conformidade já destacados neste relatório.

9. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	32,69%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a	60% dos	Art. 60, XII dos	73,24%	Cumpriu

²R\$64.265.185,83 + R\$1.555.209,61= R\$65.820.395,44

³R\$66.514.125,78 + R\$1.555.209,61= R\$68.069.335,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	remuneração dos profissionais do magistério	Recursos do FUNDEB	ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007		
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	24,41%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,98%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de déficit de R\$ 2.155.264,94	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 9.794.886,14	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 674.292,71	Art. 4º, § 1º, da LRF	Aumento de R\$ 7.416.040,84.	Verificou-se inconsistência na apuração
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	O município não possui dívida.	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	47,81%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 1.462.766,07	Satisfatório

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de

Acórdão APL-TC 00290/19 referente ao processo 00696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

[...]

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente – o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Seguindo as diretrizes nacionais, os dados são obtidos mediante autoavaliação dos municípios (Questionário) e todos os 52 municípios do Estado responderam o questionário referente ao ano base exercício de 2018.

A nota obtida pelo Município em 2018 foi C+ (em fase de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses, destacando-se positivamente os indicadores i-Planejamento e i-Ambiental, os quais estão classificados acima da média do IEGM dos demais municípios do estado. Entretanto, os indicadores i-Educação e i-GovTI encontram-se abaixo da média.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, com mudança da faixa “C” para a “C+”. Essa situação se explica pela melhora dos indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-Ambiental, em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, portanto, trata-se de informação declaratória.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste que implemente as seguintes medidas:

- a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

- b) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processos ns. 1523/17 e 1427/18/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00621/17 e APL-TC 00517/18, respectivamente; e
- c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 19 de Setembro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR